



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

WAGNER DE SOUSA BRITO

APLICAÇÃO DAS REGRAS DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS DOMÉSTICOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DA GUARDA.

**CAMPINA GRANDE
2021**

WAGNER DE SOUSA BRITO

APLICAÇÃO DAS REGRAS DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS DOMÉSTICOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DA GUARDA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família e Direito Animal.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

**CAMPINA GRANDE
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B862a Brito, Wagner de Sousa.

Aplicação das regras da proteção da pessoa dos filhos aos animais não humanos domésticos [manuscrito] : uma análise acerca do instituto da guarda / Wagner de Sousa Brito. - 2021.

18 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito animal. 2. Direito de família. 3. Família multiespécie. 4. Guarda. I. Título

21. ed. CDD 346.015

APLICAÇÃO DAS REGRAS DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS DOMÉSTICOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DA GUARDA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

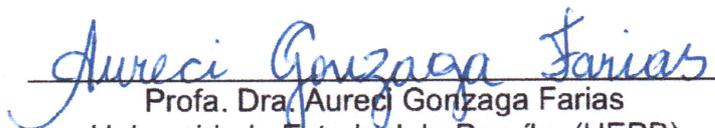
Área de concentração: Direito de Família e Direito Animal.

Aprovada em: 7 / 10 / 2021.

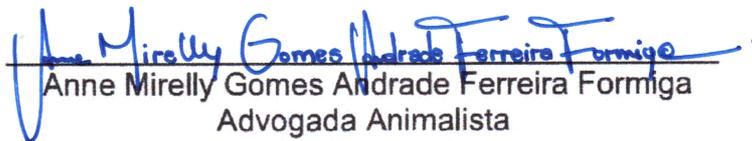
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Aureci Gonzaga Farias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Anne Mirelly Gomes Andrade Ferreira Formiga
Advogada Animalista

À DEUS, aos espíritos de luz, aos meus pais, ao meu irmão, aos meus avós e demais familiares, à minha namorada, aos meus amigos, ao professor orientador deste artigo e aos animais não humanos, DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL.	6
2.1	Previsão constitucional	6
2.2	Decreto 24.645/1934 e a capacidade de ser parte dos animais não humanos	7
2.3	Anacronismo e incoerência sistêmica do Código Civil Brasileiro	10
3	O DIREITO DE FAMÍLIA E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	11
4	APLICAÇÃO DAS REGRAS DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS DOMÉSTICOS	13
4.1	O instituto da guarda sob a ótica animalista	
5	CONCLUSÃO	15
	REFERÊNCIAS	17

APLICAÇÃO DAS REGRAS DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS DOMÉSTICOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DA GUARDA.

Wagner de Sousa Brito*

RESUMO

Este artigo propõe a releitura e adaptação do instituto da guarda sob a ótica do Direito Animal. Tem por intuito propor uma solução temporária às recorrentes demandas de litígio, em ações de divórcio, envolvendo a busca pela guarda de animais não humanos, numa perspectiva de salvaguardar os direitos destes. Para tanto, explana sobre a natureza jurídica dos animais no Direito brasileiro, elencando a previsão constitucional sobre o tema, a sua capacidade de ser parte e o anacronismo do Código Civil pátrio. Outrossim, discorre sobre o conceito jurídico da família multiespécie e especifica as tutelas da guarda adaptadas a uma realidade que objetiva proteger a dignidade animal.

Palavras-chave: Direito Animal. Direito de Família. Família Multiespécie. Guarda.

RESUMEN

Este artículo propone la relectura y adecuación del instituto de custodia desde la perspectiva del Derecho Animal. Tiene como finalidad proponer una solución temporal a las recurrentes demandas contenciosas, en procesos de divorcio, entre humanos y animales no humanos, con miras a salvaguardar sus derechos. Por lo tanto, explica la naturaleza jurídica de los animales en la Ley brasileña, enumerando la disposición constitucional sobre el tema, su capacidad para ser parte y el anacronismo del Código Civil brasileño. Además, discute el concepto legal de la familia multiespecie y concreta tutela adaptada a una realidad que tiene como objetivo proteger la dignidad animal.

Palabras clave: Ley Animal. Derecho de familia. Familia especies múltiples. Guardie.

* Aluno de Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: wagnersousabrito@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A motivação para a construção deste artigo nasceu da confluência das experiências vividas enquanto estagiário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em uma de suas Varas de Família, e do contato com a literatura e com ativistas da causa animalista. Ambas as experiências me despertaram para a real necessidade da promoção de uma maior aproximação do Direito de Família ao Direito Animal, devido ao considerável aumento das demandas jurídicas envolvendo estas duas áreas de conhecimento.

Acontece que a reconfiguração dos núcleos familiares proporcionou o surgimento das famílias multiespécies e de uma diversidade de situações jurídicas inovadoras que reclamam soluções, tanto a curto, quanto a longo prazo. Nesse contexto, encontram-se as ações de divórcio envolvendo contendas relativas à guarda de animais não humanos domésticos.

Entretanto, nota-se nas Varas de Família uma verdadeira confusão sobre o tema, pois são diversos e contraditórios os conteúdos e entendimentos das decisões prolatadas. Isso se dá, ao nosso ver, entre outras coisas, devido a dois fatores. O primeiro deles, é a inobservância da previsão Constitucional esculpida no artigo 225, §1º, VII, que confere direitos e dignidade aos animais não humanos. O segundo é a ausência de uma legislação específica que elabore, em detalhes, as regras que regem as famílias multiespécies, delimitando os direitos dos animais e os deveres de seus tutores.

O resultado tem sido uma incoerência sistêmica que acaba por fragilizar o ordenamento jurídico pátrio e por dificultar o acesso aos direitos. Dadas as circunstâncias, este trabalho tem por objetivo resgatar as principais normas postas no Direito brasileiro voltadas aos animais não humanos, bem como sugerir, temporariamente – isto é, até que a regulamentação específica não ocorra – a aplicação análoga e adaptada do instituto da guarda previsto no Código Civil, nos casos de divórcios que envolvam a disputa por animais domésticos. Objetiva, ainda, contribuir com as discussões acadêmicas e efetivar os direitos dos animais, de maneira a estimular um alinhamento nas decisões judiciais ao fornecer aos magistrados um fundamentado extrato teórico, consubstanciado no Direito Animal.

Para tanto, em sua primeira parte, este trabalho trata da questão animal sob uma ótica mais genérica, elaborando sobre a sua natureza jurídica e apontando a previsão constitucional que deu origem ao Direito Animal, a qual dispõe os animais enquanto sujeitos de direitos. Depois resgata o Decreto nº 24.645 de 1934, que confere aos animais não humanos a capacidade de ser parte em demandas judiciais e, mais adiante, expõe a inconstitucionalidade, disfuncionalidade e anacronismo do Código Civil, que insiste em negligenciar os direitos atribuídos aos animais.

Já na sua segunda parte, este artigo faz um recorte temático mais específico e passa a tratar da problemática dos animais no contexto familiar. Tal construção é feita, a priori, explorando o conceito da família multiespécie e, em seguida, tratando mais detidamente da aplicação das regras do instituto da guarda nos casos de divórcios que apresentem disputa por animais não humanos. Dito de outra forma, este momento do estudo trata da adaptação e da releitura do instituto da guarda objetivando assegurar os direitos dos animais enquanto sujeitos de direitos e membros da família multiespécie.

Nessa perspectiva, este artigo tenta sanar as seguintes problemáticas: i) lacuna legislativa quanto aos direitos dos animais não-humanos no âmbito familiar;

ii) ausência da garantia dos direitos dos animais e iii) incoerência sistêmica, nascida das inúmeras decisões contraditórias prolatadas sobre o tema proposto.

Por fim, conclui-se, entre outras coisas que: a) os animais não humanos são sujeitos de direitos em virtude de previsão constitucional; b) os animais possuem capacidade processual, prevista pelo Decreto 24.645/1934; c) a mutação cultural fez surgir a família multiespécie, sendo o afeto o principal elemento que justifica a sua constituição; d) as previsões legais atribuídas ao instituto da guarda são perfeitamente aplicáveis e podem servir de analogia às conjunturas envolvendo os membros das famílias multiespécies – inclusive os animais, com a devida observância às suas necessidades.

Ademais, cumpre evidenciar que este artigo trata de uma revisão de literatura, o qual propõe alternativas ao ordenamento jurídico lastreado no método lógico dedutivo. Por isso, tenta reunir desde as produções clássicas às mais atualizadas sobre Direito Animal e Direito de Família, assim como a jurisprudência pertinente.

2 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

2.1 Previsão constitucional

A Constituição Brasileira de 1988 é uma das poucas Constituições, no âmbito internacional, a tratar sobre o tema dos direitos dos animais não humanos. Em seu artigo 225, §1º, VII, expressamente, a Carta Magna veda qualquer possibilidade de crueldade contra animais ao asseverar que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] **impondo-se** ao Poder Público e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo**

[...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

[...]

VII - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que [...] submetam os animais a crueldade.** (CONSTITUIÇÃO, 1988) (grifos nossos)

Segundo o entendimento do guardião e intérprete maior da Constituição, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da tese vencedora defendida pelo Ministro Luís Roberto Barroso (2016) no julgamento da ADI 4.983/CEARÁ, “[...] embora a norma constitucional presente no art. 225, caput, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos.”

Nesse sentido, fica evidente que para além de proteger os cidadãos brasileiros, tal artigo preceitua uma tutela voltada à defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Outrossim, o mais importante e esclarecedor é o reconhecimento, pela Suprema Corte, de que o constituinte objetivou estabelecer não apenas direitos ecológicos mas, principalmente, os direitos voltados especificamente aos animais não humanos. Nas palavras do Eminentíssimo ministro:

[...] caso o propósito do constituinte fosse ecológico, não seria preciso incluir a vedação de práticas de crueldade contra animais na redação do art. 225, § 1º, VII, já que, no mesmo dispositivo, há o dever de “proteger a fauna”. Por fim, também não foi por um propósito preservacionista que o constituinte inseriu tal cláusula, pois também não teria sentido incluí-la já havendo, no mesmo dispositivo, a cláusula que proíbe práticas que “provoquem a extinção das espécies”. (BARROSO, 2016, p. 17 – 18)

Desse modo, Barroso (2016), em seu voto-vista, conclui que a regra contra a crueldade deve ser interpretada de forma autônoma, reconhecendo os animais não humanos como portadores de senciência, isto é, da capacidade de sentir dor e sofrimento. Assim, ao vedar qualquer tipo de crueldade contra os animais não humanos, a Constituição, de forma implícita, acaba dotando os animais de dignidade própria e reconhecendo que eles devem ser protegidos nas mais variadas dimensões (ATAIDE JUNIOR, 2020), não só no âmbito das experiências físicas, mas também no campo das experiências subjetivas, psicológicas.

É de suma relevância registrar, ainda, que o notório avanço no reconhecimento da autonomia da regra da crueldade não se deu de forma isolada. Este entendimento está lastreado em decisões anteriores do próprio STF. Em outras oportunidades, o órgão já se pronunciou em favor dos animais não humanos, como nos casos da “farra do boi” (STF. Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 13.03.1998) e das “rinhas de galo” (STF. ADIn 2.514-7. Rel. Min. Eros Grau. Dje 09.12.2005; STF. ADIn 3.776-5. Rel. Min. Cezar Peluso. Dje 29.06.2007 e STF. ADIn 1.856. Rel. Min. Celso de Mello. Dje 14.10.2011) (ATAIDE JUNIOR, 2020) de modo que a evolução desses direitos nada tem a ver com esdrúxula aventura jurídica.

O reconhecimento e a confirmação de que os animais não humanos são sujeitos de direitos e possuem dignidade própria está na Lei Federal de nº 9.605/1998, que cumpre o mandado constitucional de criminalização de maus tratos, e em várias outras leis federais e estaduais.

Em termos de legislação estadual, o melhor exemplo é o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba que, em seu artigo 3º, determina que “É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais” (CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA, 2018). Importante frisar que este Código é uma das leis mais celebradas pela doutrina animalista e uma das mais avançadas do mundo, pois codifica em detalhes os direitos fundamentais dos animais.

Já no caso da Lei Federal nº 9.605, a dignidade animal é prevista e defendida em seu artigo 32, tipo penal que veda abuso, maus-tratos e atos capazes de ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados. Além disso, em modificação recente desse mesmo artigo, acrescentou-se o §1º-A que estabelece, nos casos de cães e gatos, pena de prisão, multa e proibição de guarda para infratores. Assim, isso tudo acaba contribuindo para endossar a legitimidade do fato jurídico de que os animais não humanos são sujeitos de direitos, possuem dignidade e devem ser considerados por si mesmos e não apenas como meros constituintes da fauna.

2.2 Decreto 24.645/1934 e a capacidade de ser parte dos animais não humanos

Em 1934, depois de várias tentativas legislativas frustradas, a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), ONG ainda vigente no Brasil, logrou sugerir um projeto de lei a regulamentar e prever os direitos dos animais não humanos no ordenamento jurídico pátrio. Por meio do Decreto nº 24.645, editado na constância do Governo Provisório de Getúlio Vargas, tais direitos passaram a vigorar em 10 de julho daquele mesmo ano (ATAIDE JÚNIOR; PAULA MENDES, 2020).

Devido à excepcionalidade política vivida no país após a Revolução de 1930, o decreto supracitado possuía, na verdade, status de Lei, uma vez que naquele momento histórico o Presidente da República acumulava tanto as atribuições executivas, quanto as legislativas (ATAIDE JÚNIOR; PAULA MENDES, 2020). Foi nesse contexto que surgiu, no Brasil, a capacidade processual dos animais não humanos.

Segundo o Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior – juiz federal, processualista e professor de Direito Animal – o Decreto 24.645/1934

(...) considerou especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, caput, parte final). Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. (2018, p.55)

Desse modo, vigente ainda nos dias atuais (ATAIDE JÚNIOR; PAULA MENDES, 2020), o Decreto 24.645/1934 é a mais clara expressão de que os animais não humanos são sujeitos de direitos e podem estar em juízo por meio de seus representantes legais.

Nessa perspectiva, tem-se que a Carta Magna de 1988 previu em seu artigo 5º o princípio do acesso à justiça que tem por meta dar aos sujeitos processuais a oportunidade de participarem ativamente do processo. Isso porque, uma decisão judiciária que não der voz aos atingidos por seus efeitos, é uma decisão ilegítima (GUILHERME MARINONI; CRUZ ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Quando somamos a previsão constitucional que veda a crueldade mais a capacidade processual conferida pelo referido Decreto, ao princípio constitucional do acesso à justiça, garantido pelo artigo 5º, XXXV, concluímos que os inumeráveis direitos – presentes inclusive nas legislações estaduais e federal – concedidos aos animais não humanos podem ser reclamados em juízo, e que o Poder Judiciário não poderá se furtar de apreciar suas demandas.

Não obstante, muitos se questionam acerca da viabilidade de uma demanda judicial que envolva um animal em um dos polos da ação. A principal crítica está no fato de os animais não humanos serem desprovidos de personalidade. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro está eivado de uma série de exemplos que demonstram ser desnecessário ter personalidade para reclamar seus direitos em juízo.

As sociedades de fato, os nascituros, o condomínio, a herança, o espólio, entre outros, são exemplos de entes que, mesmo despersonalizados, podem estar em juízo reclamando seus direitos.

(...) ser pessoa (física ou jurídica) não constitui condição essencial para ser sujeito de direito; por isso, é de se ter como de todo correta a afirmativa de que há mais sujeitos de direitos do que pessoas. Ademais, ser sujeito de direito não é atributo apenas a quem é titular de direito, mas também, quem o seja de dever ou de qualquer situação jurídica. (SANTANA GORDILHO; ALMEIDA SILVA, 2012, p.345)

Assim, fica evidente que a falta de personalidade não é suficiente para excluir os animais não-humanos das relações processuais.

(...) o animal será admitido em juízo na condição de ente despersonalizado, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras de animais; ou ainda representado por seus guardiões, quando se tratar de animais domésticos ou domesticados. [...] pois, assim como ocorreu com os condomínios, massas falidas, heranças jacentes, nascituros, etc., nada impede que eles [os animais] tenham capacidade processual para pleitear seus direitos em juízo na condição de sujeitos de direito despersonalizados. (SANTANA GORDILHO; ALMEIDA SILVA, 2012, p.355)

Outra crítica, bastante corriqueira, é a de que os animais não humanos seriam incapazes de expressarem sua vontade em juízo. Porém, isso igualmente não constitui um verdadeiro empecilho, uma vez que inúmeros são os casos, no direito brasileiro, em que, mesmo sem a possibilidade de aferir a vontade dos sujeitos de direitos, há uma efetiva tutela jurisdicional.

No Direito de Família, as figuras do curador e do tutor, bem como dos institutos da curatela, da tutela e da tomada de decisão apoiada são exemplos de que é possível estar em juízo e ter tutela jurisdicional, apesar da impossibilidade de se expressar para os fins judiciais.

Nessas situações, a solução encontrada para efetivar os direitos previstos em lei está na representação. Logo, apesar de existir, em um dos polos da ação judicial, um ser incapaz de expressão de vontade, os interesses a ele relativos serão defendidos por quem de direito possa o representar.

Em linha com esse entendimento, no caso dos animais não humanos, o Decreto 24.645/1934 prevê em seu artigo 2º, §3º que “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Isso posto, fica mais que evidente a capacidade processual dos animais não humanos.

Ainda, quanto ao tema geral da capacidade de ser parte dos animais não humanos, cumpre destacar que, em decisão histórica, no dia 23 de setembro de 2021, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu por unanimidade a capacidade de ser parte dos animais. Nesse sentido, os termos do voto do relator, Desembargador Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, estabelece o seguinte:

(...) em observância ao disposto nos artigos 5º, XXXV, e 225, §1º, VII, ambos da Constituição da República de 1988, c/c art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 24.645/1934, o qual, como visto, permanece vigente em nosso ordenamento, entendo como cabível o pleno acesso à justiça aos animais não-humanos, inclusive podendo constar no polo ativo da demanda, porquanto detentores da capacidade de estar em juízo (personalidade jurídica), desde que, obviamente, devidamente representados. (TJPR – Agravo de Instrumento: 0059204-56.2020.8.16.0000 Rel. Juiz Subst. 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo 23/09/2021)

2.3 Anacronismo e incoerência sistêmica do Código Civil Brasileiro

Modificado em 2002, resultado de um anteprojeto que se arrastava no Congresso Nacional desde 1972, o Código Civil Brasileiro já nasceu velho. Acontece que, mesmo se propondo a uma modernização e atualização, a nova redação do Código manteve intactos suas influências individualista e antropocêntrica que animava a sociedade de 1916.

Ora, vejamos. Como sobejamente explicitado nos tópicos anteriores, após o ano de 1916 ocorreram inúmeros avanços no tocante aos direitos dos animais não humanos enquanto indivíduos. Cronologicamente tivemos: a) em 1934 – data anterior ao anteprojeto de 1972 – o Decreto nº 24.645, que conferiu capacidade processual aos animais não humanos; b) em 1988 – data anterior à aprovação do Código Civil de 2002 – a promulgação da Constituição Cidadã, que codificou norma autônoma voltada à dignidade animal e c) em 1998 – também antes de 2002 – a Lei Federal nº 9.605, que tipifica os crimes contra a dignidade animal.

No entanto, mesmo diante dos avanços e de tantas previsões legais, injustificadamente, o Direito Civil Brasileiro persiste em tratar os animais não humanos como “coisa” ou “bem semovente”, além de omitir a capacidade processual conferida pelo decreto de 1934. Tal equívoco fica bem evidente, por exemplo, no artigo 1.313, II, e em vários outros do Código, ao enunciar que os “proprietários” podem “apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente”.

Esse cenário nos mostra o descompasso entre o Direito Civil, não adaptado à nova realidade jurídica, e a sociedade brasileira moderna que, por meio da Constituição e de uma gama de legislações federais e estaduais, para além do antropocentrismo do século XX, elegeu o biocentrismo, o ecocentrismo, o zoocentrismo e a dignidade animal como valores a serem perseguidos.

Sobre essa resistência de modernização e adequação do Direito aos valores sociais, André Ramos Tavares defende que

[...] as forças sociais não podem ser tratadas simplesmente como objetos, devendo ser integradas na Concepção de Direito e Constituição. Essa lição se mostra extremamente preciosa para fins de revelar a impossibilidade de afastar as normas do Direito dos valores sociais que são consagrados em cada estrutura jurídica existente nos diversos países. (2008, p.107)

Nesse mesmo sentido, Paulo Nader nos esclarece:

[...] As instituições jurídicas são inventos humanos que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o Direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o Direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o Direito se envelhece, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para a qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do Direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social. (2008, p. 19)

Logo, é urgente a necessidade de reformulação do Código Civil, com vistas a melhor traduzir os valores e anseios da sociedade brasileira, no sentido de reconhecer os animais como sujeitos de direitos, dotados de dignidade, sob pena de

não cumprir as funções para as quais foi criado, qual seja, regulamentar as relações sociais.

Por outra perspectiva, cumpre analisarmos o fato de o Direito ser um sistema hierarquizado em que a Constituição é a norma fundamental. Em outras palavras, a Carta Magna é o diploma legal que estabelece as diretrizes a serem tomadas por todo o ordenamento jurídico (RAMOS TAVARES, 2008). Isso significa que as demais leis, hierarquicamente inferiores, devem estar de acordo com o que dita a Lei Maior.

Tal exigência nasce da necessidade da construção de um sistema jurídico que não seja apenas um amontoado de regras. Para ter efetividade, o Direito deve ser uma construção lógica, coesa e consistente, além de buscar a unidade de sentido (RAMOS TAVARES, 2008) e evitar as contradições, pois estas são capazes de promover ineficiência e, até mesmo, injustiça nas demandas jurídicas.

Nessa perspectiva, verifica-se que o Código Civil de 2002, ao considerar os animais como “coisas” ou “bens semoventes”, acaba por promover a incoerência e a inconsistência do sistema jurídico pátrio, manifestando inconstitucionalidade. Claramente percebe-se que essa noção vai de encontro à dignidade e à senciência animal, reconhecidas implicitamente pela Constituição e explicitamente pela Suprema Corte (ATAIDE JUNIOR, 2020).

A consequência prática dessa assimetria é que o Código de 2002 acaba contribuindo para o enfraquecimento e ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro. A manutenção da classificação equivocada do Direito Civil quanto aos animais faz com que coabitem, no mesmo sistema, decisões contraditórias que, de um lado, respeitam (como as prolatadas pelo STF nos casos da vaquejada, da ferra do boi ou das rinhas de galos, por exemplo) e, de outro, negligenciam os direitos dos animais não humanos.

Dessa forma, não só por uma questão ética de adaptação do Direito aos valores sociais, mas também por uma questão de técnica e lógica jurídica, é impreterível que haja uma reforma do Código Civil Brasileiro na direção de adequar-se aos preceitos previstos no artigo 225 da Constituição. Afinal, esta goza, no ordenamento, de uma posição hierárquica superior ao Código.

Superadas as questões mais introdutórias sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, nos próximos tópicos passaremos a trabalhar mais especificamente a problemática desses sujeitos de direitos no âmbito do Direito de Família.

3 O DIREITO DE FAMÍLIA E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Considerada a base da sociedade, de acordo com o artigo 226 da Constituição pátria, a família brasileira goza de especial proteção do Estado. Entretanto, esse diploma legal não conceituou, em limites bem definidos, o que é uma família (NEIVA BELCHIOR; SOARES DIAS, 2019, p. 65). Isso, bem longe de constituir um problema, é o fator que permite à doutrina, ao Direito de Família e ao legislador elaborar teses e leis cada vez mais atualizadas que comportem a infinidade fática de composições familiares.

Desde 1988, ano inicial da ordem constitucional vigente, até os dias atuais, o conceito social de família modificou-se bastante. Isso porque a mudança de hábitos gerou uma evolução cultural capaz de fazer a coletividade e o Direito reconhecerem outras possibilidades de composição de núcleos familiares, até então inéditos juridicamente. Esse aprimoramento fez surgir uma nova compreensão jurídica que

passou a considerar os laços afetivos como critério fundamental para a constituição de um núcleo familiar mais importante até mesmo que os laços biológicos, dependendo do caso.

Sob prisma do Código Civil de 2002 e sua interpretação em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o afeto vem ganhando demasiada proporção no que tange ao Direito de Família, permitindo, inclusive o estabelecimento de relações de parentesco mediante o critério socioafetivo, ao lado dos critérios biológico e jurídico. O afeto, portanto, promove novas demarcações familiares, fazendo uma verdadeira remodelagem nas famílias, ao ponto inclusive de ganhar mais importância que os vínculos biológicos. (NEIVA BELCHIOR; SOARES DIAS, 2019, p. 65)

É nesse cenário que se insere a família multiespécie. Conforme veiculado pela revista Exame (2020), os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) mostram que “O Brasil já é o segundo país na quantidade de animais de estimação” e que “[...] já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares”. Esses dados demonstram claramente a reconfiguração da família brasileira. Então, é cada vez mais comum casais optarem por constituir laços socioafetivos com animais não humanos em detrimento de descendentes biológicos.

Essa nova realidade fez surgir no campo do Direito de Família, mais precisamente na doutrina, alguns avanços. Dentre estes podemos apontar a conceituação de família multiespécie. Para Rodrigo da Cunha Pereira (2018), advogado especialista na área e autor do Dicionário de Direito de Família e Sucessões, família multiespécie

É a família formada pelo vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação. A família é muito mais da ordem da cultura do que da natureza. Por isso ela transcende sua própria historicidade e está sempre se reinventando e o Direito deve proteger e incluir todas elas.

Não obstante tais avanços, a temática ainda carece de maior densidade, tanto doutrinária como legal. Isso porque, como explicitado, o apego ao anacrônico conceito que reduz os animais a coisas, defendido pelo Código Civil, tem retardado o inevitável enfrentamento da matéria. A ausência de regras positivadas específicas, sobre as famílias multiespécies, tem sido um dos principais obstáculos encontrados pelos julgadores em ações de divórcio que, em muitos casos, acabam decidindo de maneiras bem destoantes quanto ao destino dos não humanos.

Essa realidade foi bem exposta pelo Ministro do STJ (Superior Tribunal de Justiça), Luis Felipe Salomão, ao afirmar, em processo de separação envolvendo disputa de animais não humanos, que

Com isso, é possível afirmar que a relação afetiva existente entre seres humanos e animais não foi regulada pelo referido diploma.

[...]

Diante disso, pode-se dizer que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial. (STJ – REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9 Rel. Min. Luis Felipe Salomão DJe 09/10/2018)

Ante tais constatações e em meio a uma crescente demanda no âmbito do Direito de Família, principalmente nas ações de divórcio envolvendo a busca pela guarda dos animais não humanos, o ordenamento jurídico pátrio deve oferecer respostas justas e coerentes, encontradas no próprio ordenamento – a começar pela Constituição Federal – às mais diversas problemáticas envolvendo as famílias multiespécie.

Nesse sentido, o presente estudo passará a analisar possibilidades por meio da analogia, a fim de preencher provisoriamente as lacunas existentes. Para tanto, o tema será discutido quanto à guarda dos animais não humanos domésticos em casos de separação judicial.

4 APLICAÇÃO DAS REGRAS DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS DOMÉSTICOS

Nos processos de separação de casais é cada vez mais comum conjunturas em que há uma efetiva disputa pela guarda de animais não humanos. No entanto, como sobejamente demonstrado nos tópicos anteriores, há uma lacuna legal e, principalmente, um anacronismo quanto à temática dos animais não humanos como sujeitos de direitos. Desse modo, em consonância com o Ministro do STJ Luis Felipe Salomão (2018), defendemos que a melhor solução temporária para tais contendas seja a aplicação da técnica jurídica da analogia.

Em sua análise, o Ministro textualmente diz que, em situações de divórcios que envolvam os animais não humanos, existe a possibilidade da utilização dos artigos 1.583 ao 1590 do Código Civil, que tratam da guarda e das visitas de crianças (ibidem). Tal conclusão se deu por meio do reconhecimento de que, segundo o relator, é insustentável, em tais casos, a manutenção do entendimento de que os animais não humanos são meras riquezas patrimoniais. Para ele, os animais manifestam, assim como os filhos no contexto familiar, uma função afetiva (ibidem).

Não obstante tenha reconhecido a pertinência da analogia e o caráter afetivo, o voto do Ministro manteve uma postura conservadora sobre o tema. Ele defendeu que “a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas” (SALOMÃO, 2018). Pois bem, apesar de, infelizmente, este ser o posicionamento preponderante nas decisões em casos semelhantes, data máxima vênia, ele não guarda coerência com o ordenamento pátrio.

Senão, vejamos: a) o STF e a Constituição estabelecem que os animais são sujeitos de direitos, dotados de senciência, possuidores de dignidade própria; b) o Decreto de 24.645/1934 prevê a capacidade processual dos animais por meio de representação e c) o próprio Direito de Família tem reconhecido os animais não humanos como membros constituintes das famílias multiespécies.

Ora, diante de tais premissas, fica evidente que em uma só frase, ao não considerar o interesse do animal, os julgadores estão negligenciando: a) a garantia constitucional da dignidade animal; b) o direito do acesso à justiça; e c) os valores sociais e o conceito jurídico das famílias multiespécie. Nesse contexto, visando adequar as decisões às previsões legais supraditas, antes de mais nada, propõe-se que a aplicação por analogia do instituto da guarda seja feita em outros moldes, isto é, considerando o princípio do melhor interesse do animal não humano, conforme será delineado a seguir.

4.1 O instituto da guarda sob a ótica animalista

O capítulo XI do Código Civil pátrio estabelece as diretrizes da proteção da pessoa dos filhos e em seu artigo 1.583 codifica que “a guarda será unilateral ou compartilhada”. Além disso, em seus parágrafos preceitua, entre outras coisas, que:

[...]

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos [...]

Em princípio, objetivando uma adequada análise e adaptação da legislação supra, cumpre conceituar o termo guarda de acordo com o entendimento do Direito Animal. Conforme a doutrina desta ciência, o termo “guarda”, de maneira mais ampla, está vinculado aos atos de proteção, abrigo e amparo. Entretanto, tratando-se de animais não humanos domésticos, o conceito de guarda vai um pouco além, pois significa um conjunto de deveres jurídicos capazes de promover a efetiva proteção da dignidade animal (PIRES OLIVEIRA; BELLETTINI MUNARI, 2019).

Assim, fica evidenciado que a doutrina especializada coloca o animal não humano doméstico como um sujeito de direitos cuja guarda deve concorrer para a efetivação de uma vida digna. Nos termos do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, artigo 7º, inc. XIII, vida digna animal

diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse; (CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA, 2018)

Nesse sentido, nota-se que o instituto da guarda animal está intrinsecamente vinculada ao princípio do melhor interesse. Senão, vejamos. Na medida em que o julgador, quanto à guarda do animal, leva em conta apenas o interesse do casal, e não o do animal tutelado, ele acaba por negligenciar o conceito de vida digna exposto anteriormente. Isso porque, ao deixar de balizar as condições fáticas da vida futura do animal, o magistrado estará abandonando este ser, sujeito de direitos, à própria sorte, tanto em termos físicos quanto psicológicos. Decisões em tais termos pode, inclusive, concorrer para a manutenção do animal em condições bem insalubres, que podem configurar maus-tratos e crueldade, condutas vedadas pela lei brasileira.

Desse modo, por se tratar de um indivíduo membro da família multiespécie, deve o juiz julgar as demandas de modo a considerar o melhor interesse do animal não humano, com vistas a promover a dignidade animal, sob pena de aviltar a Constituição e as legislações infraconstitucionais animalistas, além de contribuir para a incoerência e desarmonia do ordenamento jurídico.

Trazendo a análise para uma possível aplicação do artigo 1.583 do Código Civil, temos que, com vistas a preservar as condições físico-psicológicas do animal doméstico, a sua releitura levará as seguintes interpretações: a) a guarda do animal não humano pode ser unilateral ou compartilhada; b) quando compartilhada, a

guarda deve ser exercida com equilíbrio de tempo entre os tutores do animal; c) a base da moradia levará em conta não só a cidade, mas também, o próprio lar dos tutores e será fixada, na hipótese de guarda compartilhada, onde melhor atender aos interesses do animal; e d) a guarda unilateral obriga o tutor que não a detenha a supervisionar os interesses dos animais.

Quanto ao artigo 1.583, é importante destacar dois fatores. O primeiro deles versa sobre o necessário empenho do magistrado para tentar equacionar uma forma de decidir prioritariamente pela guarda compartilhada. A preferência da guarda nesses termos faz-se necessária, uma vez que, dado que os animais são passíveis de sofrimento psicológico, essa é a modalidade que melhor atende a preservação da sua saúde mental, sendo esta considerada um desdobramento da dignidade animal. Ademais, quanto ao direito dos litigantes, uma decisão nesse sentido poderia atender satisfatoriamente às partes.

O segundo fator é relativo a um complemento do artigo anterior. Tal complementariedade se daria conforme os termos esculpidos no artigo 1.584, §3º, que prevê a possibilidade de o magistrado, bem como de o representante do Ministério Público, solicitarem auxílio técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. Assim, na hipótese em tela, os médicos veterinários, bem como ONGs de atividades na área animalista, poderiam auxiliar, com sua visão técnica, a tomada de decisão mais adequada ao animal pra cada conjuntura específica.

Outro aspecto digno de nota é o papel fundamental a ser exercido pelo Ministério Público na defesa dos animais não humanos. Lastreado no Decreto 24.645/1934 e, futuramente, na Lei resultante do PL 6054/2019, os representantes desse órgão devem exercer as suas funções constitucionais de zelar pela efetivação de direitos também no caso dos animais não humanos. Isso deve ocorrer na mesma medida em que fazem quanto à proteção dos interesses dos menores e dos incapazes.

Aliás, o Ministério Público já desempenha importante papel na proteção dos animais enquanto constituintes do meio ambiente. A diferença, nos casos de divórcio, deve ser que, no Direito de Família, o animal não humano será considerado em si mesmo por ser dotado de dignidade própria.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho é uma revisão de literatura que explana alguns dos direitos dos animais não humanos e demonstra a pertinência da aplicação do instituto da guarda, previsto no Direito de Família, direcionado no sentido de regulamentar as contendas que envolvam a busca pela guarda dos animais domésticos em ações de divórcio.

Tal ideia é desenvolvida segundo uma estruturação que vai da explicação de elementos processuais mais genéricos até uma releitura mais específica, sob a ótica do Direito Animal, do principal dispositivo legal que regulamenta a guarda. Para tanto constrói uma linha de raciocínio que segue o seguinte caminho:

Primeiro, elabora em três subtópicos a natureza jurídica dos animais não humanos no Direito brasileiro. Esses tópicos, por sua vez, exploram as temáticas (a) da previsão constitucional dos direitos dos animais; (b) do decreto de nº 24.645/1934 e a capacidade de ser parte dos animais não humanos e (c) do anacronismo e incoerência sistêmica do Código Civil brasileiro.

No subtópico da previsão constitucional, a ideia predominante é a de que o artigo 225, §1º, VII, é uma norma autônoma que confere aos animais dignidade própria. Em outras palavras, a vedação da crueldade é uma previsão constitucional

que tutela os animais contra qualquer conduta que os atinja na sua integridade física e psíquica. Isso significa, entre outras coisas, que os animais não são meros seres constituintes da fauna brasileira. Ou seja, sua proteção vai além de um simples preservacionismo ecológico.

Já no subtópico seguinte, a temática gira em torno do Decreto nº 24.645 de 1934, editado por Getúlio Vargas. Ainda vigente nos dias atuais, esse decreto, com força de lei, estabelece a capacidade de ser parte dos animais em ações judiciais, além de prevê os legitimados a os representarem em juízo. Assim, Ministério Público, tutores e membros de sociedades protetoras de animais podem auxiliar os animais perante o judiciário.

Quanto ao anacronismo do Código Civil vigente, a argumentação gira em torno do fato de que este diploma legal, ao reputar aos animais status de coisas ou bens semoventes, está em dissonância com a Constituição, com o Decreto nº 24.645/1934 e com várias leis federais e estaduais. Acontece que nos planos legal, jurisprudencial e doutrinário a dignidade animal já é uma realidade que o Código Civil resiste em absolver.

Mais adiante, em uma abordagem mais específica, apresenta-se o conceito doutrinário de família multiespécie e a importância do afeto como seu principal fator constitutivo. Por fim, demonstra-se que por meio da técnica da analogia é possível adaptar o instituto da guarda à realidade dos animais não humanos em casos de divórcio.

Isso posto, resumidamente, podemos concluir que: a) os animais não humanos são sujeitos de direitos ramificados da regra constitucional que veda os maus-tratos; b) os animais podem reclamar seus direitos em juízo por meio de representação; c) a realidade fática jurídica brasileira reclama uma atualização do Código Civil pátrio com vistas à redefinir o status jurídico dos animais; d) a evolução social reconfigurou conceitos e fez surgir a família multiespécie, tendo os animais como seus membros constituintes; e e) a previsão legal da guarda pode ser utilizado como parâmetro para solucionar contendas que envolvam a disputa de animais domésticos.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, V. P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, V. P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, V. P. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. v. 30, n. 1, p.106-136, jan./jun. 2020.

ATAIDE JUNIOR, V. P.; MENDES, T. B. P. Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, mai./ago. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. Projeto de lei nº 6.054-D, de 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4A1391F83979996BE461D6E7083D2120.proposicoesWebExterno1?codteor=1839353&filenome=Avulso+-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1713167 SP 2017/0239804-9. Recurso especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.983 CE. Vaquejada. Manifestação cultural. Animais. Crueldade manifesta. Preservação da fauna e da flora. Inconstitucionalidade. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Ceará; Assembleia

Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/stf-acao-direta-de-inconstitucionalidade-4-983-vaquejada.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (7. Câmara Cível) Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000. Direito Civil. Capacidade de ser parte dos animais. Agravantes: SPIKE, ONG SOU AMIGO E RAMBO. Agravados: Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Marcel Guimarães Rotolide Macedo. Disponível em: <https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao/inteiro-teor-1287168313>.; Acesso em: 28/09/2021.

GORDILHO, H. J. S.; SILVA, T. T. A. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**. v.65, p.333-363, jan. 2012.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil, volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OLIVEIRA, T. P.; MUNARI, A. B. Das diretrizes da política animal. *In*: JUNIOR, V. P. A. (org.). **Comentários ao código de direito e bem-estar animal do estado da paraíba**: a positivação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019. p. 104-120.

PARAÍBA. Lei nº 11140, de 08 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-Estar animal do Estado da Paraíba. **DOE – PB**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 14 jul. 2021.

PEREIRA, R. C. Família multiespécie é tema do programa diálogos do direito de família. 23 mai. 2018. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/familia-multiespecie-e-tema-programa-dialogos-direito-de-familia/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

SENADO, A. Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação. **Exame**, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.